

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 9/CR-ARC/2022

De 18 de janeiro

**QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À
TELEVISÃO ÁFRICA - TVA**

Cidade da Praia, 18 de janeiro de 2022

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 9/CR-ARC/2022

De 18 de janeiro

Assunto: Deliberação do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no seguimento da missão de fiscalização realizada à Televisão África - TVA

I - Enquadramento

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) promoveu, no dia 18 de novembro do ano de 2021, uma visita de fiscalização à Televisão África – TVA, seguida de reunião com o Sr. Stevenn Silva, Diretor do serviço de programas televisivo, com a Sr.^a Arlinda Neves, responsável de programação e com o Sr. Adélcio Cardoso, responsável da produção, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências.

II - Normas Jurídicas Aplicáveis

a) Das atribuições da ARC:

A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, tem por objeto a prática de todos os atos necessários à prossecução das suas atribuições, conforme dispõe o n.º 2 do Artigo 1.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.

Dispõe a alínea c) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC que estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado de Cabo Verde,

prossigam atividades de comunicação social, mais concretamente, as empresas noticiosas.

Nos termos da alínea k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, a ARC tem por atribuição “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, competindo ao Conselho Regulador fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis, conforme estatui a alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

b) Do incumprimento das obrigações legais:

Da visita de fiscalização e em conformidade com o relatório final da missão apresentado ao Conselho Regulador, constatou-se que a Televisão África – TVA não tem cumprido todas as obrigações legais, nomeadamente:

➤ **Transparência da propriedade e da gestão**

Nos termos do número 2 do Artigo 6.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 90/VIII/2015 de 4 de junho – doravante LTSAP), “A relação dos titulares e dos detentores de participações no capital social dos operadores de televisão, a composição dos seus órgãos de administração e de gestão e a identificação do responsável pela orientação e pela supervisão do conteúdo das suas emissões são tornadas públicas no sítio eletrónico dos respetivos órgãos de comunicação social”.

A equipa constatou que o órgão não cumpre o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º da LTSAP, pois não possui um sítio eletrónico onde deve fazer a divulgação pública da relação dos titulares e dos detentores de participações no seu capital social, da composição dos seus órgãos de administração e de gestão e da identificação do responsável pela orientação e pela supervisão do conteúdo das suas emissões, nos termos acima assinalados.

Entretanto, o seu n.º 4, o mesmo artigo da Lei de televisão estabelece que, na ausência de sítio eletrónico, as informações e atualizações referidas nos números 2 e 3 do Artigo 6.º serão comunicadas à ARC que disponibiliza seu acesso público.

➤ **Título profissional**

Nos termos do n.º 3 do Artigo 20.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto - doravante EJ) são equiparados a jornalistas profissionais, os “repórteres de imagem e editores infografistas”.

Diz o número 1 do Artigo 24.º do mesmo diploma, sob a epígrafe “Cartão de identificação”, que *“Os equiparados a jornalistas devem possuir um cartão de identificação próprio, emitido nos mesmos termos do regulamento da carteira profissional.”*

Os repórteres e editores de imagem dos programas informativos da TVA não fizeram prova de disporem de título profissional, o que consubstancia uma violação do Artigo acima referido.

➤ **Identificação e registo de programas em fichas técnicas e artísticas**

Como resulta do número 1 do Artigo 49.º da LTSAP acima referida “[os] programas devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artísticas e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.”

O serviço de programas não cumpre o disposto no n.º1 do Artigo 49.º da LTSAP dado que não possui um registo organizado das sinopses e das fichas técnicas e artísticas, nem das identidades do autor, do produtor e do realizador dos programas.

Segundo o Diretor do serviço de programas, Stevenn Silva, todos os programas difundidos nesta televisão apresentam a respetiva ficha técnica e artística no fim de cada edição. Porém, até ao fecho deste relatório, e após vários pedidos, não foi facultada à equipa de fiscalização o arquivo em causa.

➤ **Cobertura noticiosa**

Embora a TVA esteja licenciada como um serviço de programas de âmbito nacional, a cobertura noticiosa de momento está centrada apenas nas ilhas de Santiago, Fogo e São Vicente, quando nos termos do alvará concedido tem o dever de garantir a cobertura dos

principais acontecimentos nacionais.

III - Deliberação:

Assim, ao abrigo das suas competências constantes nas alíneas c) e g) do n.º 3 do Artigo 22.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC, o Conselho Regulador delibera notificar os responsáveis da TVA a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

- Publicitar no seu sítio eletrónico a relação dos titulares e dos detentores de participações no capital social dos operadores de televisão, a composição dos seus órgãos de administração e de gestão e a identificação do responsável pela orientação e pela supervisão do conteúdo das suas emissões, de acordo com o exigido no n.º 2 do Artigo 6.º da Lei da televisão, ou, na ausência do sítio eletrónico, remeter as informações e atualizações referidas nos números 2 e 3 do Artigo 6.º desta última norma citada à ARC para disponibilização de acesso público;
- Cumprir o disposto no n.º 1 do Artigo 24.º do Estatuto do Jornalista, exigindo que os seus repórteres de imagem e editores de imagem estejam habilitados com os respetivos títulos profissionais, emitidos pela Comissão de Carteira Profissional de Jornalistas;
- Organizar um registo das sinopses e das fichas técnicas e artísticas, bem como a indicação das identidades do autor, do produtor e do realizador dos programas que emitem, de acordo com o disposto no n.º 1 do Artigo 49.º da Lei da Televisão;
- Garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais, em conformidade com o dever estabelecido no seu alvará de funcionamento.
- Reportar à ARC, no prazo acima estabelecido, as medidas adotadas para o cumprimento da presente deliberação.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro

Cidade da Praia, 18 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos

